



Número 02/2017

Salvador, fevereiro de 2017.

EDITORIAL

Prezados (as) Colegas:

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a segunda edição do **Boletim Informativo Criminal de 2017 (BIC nº 02/2017)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores (as) e Promotores (as) de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Rodrigues Azevedo

Louize Liliane Silva e Silva

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- Educadores do Município de Baixa Grande recebem capacitação sobre inclusão digital 04
- Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Sistema Prisional visitará unidades no interior do Estado 05
- MP e PRF firmam parceria para combater a criminalidade no Estado 06

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

- CNMP institui a Política de Segurança Institucional do Ministério Público 08
- Conselheiro Walter agrá posiciona-se contra a criminalização da advocacia 12

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

- Mutirão carcerário examina 2,7 mil detenções na Bahia 13
- Sentença que pune policiais por tortura ganha prêmio de direitos humanos do CNJ 14
- CNJ Serviço: como são enquadrados os diferentes crimes de homicídios 16
- Estados aderem ao sistema para cumprimento eletrônico de prazos de prisão 17
- Juízes podem enviar ordem judicial ao Banco Central com certificado digital 20

CONGRESSO NACIONAL

- Senado pode aumentar penas contra violência em torcidas organizadas 22
- Câmara tipifica crime de exposição de fotos íntimas na internet 22
- Especialistas criticam excesso de medidas cautelares no Código de Processo Penal 24
- Comissão promove debate sobre revisão de medidas socioeducativas 28

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Compete à Justiça Federal julgar crime ambiental de exportação de animais 29
- 2ª Turma julga casos de aplicação do princípio da insignificância 30
- Discussão sobre compensação entre reincidência e confissão espontânea tem natureza infraconstitucional 32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Pesquisa Pronta: tráfico privilegiado não é crime hediondo 34
- Criminalização de direção sob efeito de álcool é um dos cinco novos temas da pesquisa pronta 35
- Audiência por videoconferência não afronta a plenitude de defesa 36
- Reincidência justifica prisão preventiva por furto de carne em supermercado 37
- Réu foragido. Produção antecipada de provas. Testemunhas policiais. Art. 366 do CPP. Súmula 455 do STJ. Temperamento. Risco de perecimento da prova. 37
- Operadora de plano de saúde. Impossibilidade de equiparação a instituição financeira. Crime contra o sistema financeiro nacional afastado. Possíveis crimes falimentares ou patrimoniais. Competência da justiça estadual. 38
- Tráfico de drogas e corrupção de menores. Causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas e crime 38

de corrupção de menores. Princípio da especialidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

- Habeas Corpus. Injúria e Difamação. Meio Cibernético. Competência . 39
- Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Interceptação Telefônica. Busca e Apreensão sem Mandado. Nulidade Afastada. Erro de tipo 39
- Apelo Ministerial. Lei de Licitações. Sentença Absolutória. Insurgência do Ministério Público. Provimento do Apelo. 42

ARTIGO CIENTÍFICO

- **REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** 44
Rômulo de Andrade Moreira – Procurador de Justiça

PEÇAS PROCESSUAIS

- **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA** 46
Ruano Fernando da Silva Leite – Promotor de Justiça
- **ALEGAÇÕES FINAIS - LEI DE LICITAÇÕES - CONTINUIDADE DELITIVA** 46
- **PARECER MINISTERIAL - REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO** 46
Pablo Antônio Cordeiro de Almeida – Promotor de Justiça

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE RECEBEM CAPACITAÇÃO SOBRE INCLUSÃO DIGITAL



Professores, coordenadores e diretores de escolas da rede de ensino do Município de Baixa Grande foram capacitados pelo Ministério Público estadual, na tarde de ontem (2), sobre a nova sociedade de informação e a necessidade de atuar de forma preventiva neste contexto. O treinamento, oferecido pelo Núcleo de

Combate aos Crimes Cibernéticos (Nucciber) e pela Promotoria de Justiça de Baixa Grande, representada pelo promotor de Justiça Thyego Matos, teve como tema a “Inclusão digital x Educação Digital: o papel do educador na sociedade informacional”.

Durante a atividade, a servidora Fernanda Veloso Salgado apresentou as condutas delitivas mais identificadas no ambiente escolar, suas consequências, tanto para a vítima quanto para o autor do ato infracional ou do ilícito. De acordo com ela, “a inclusão ao meio informacional não pode vir dissociada da educação digital, tendo em vista que não basta gerar iguais oportunidades de acesso, mas capacitar o cidadão a utilizar de forma adequada, com ética e responsabilidade os dispositivos informáticos”.

Na ocasião, foi registrado que na era da cibercultura é preciso perceber que são novas as formas de obter conhecimento, de interagir, se comunicar e de se organizar. “A informação não está disponível apenas na figura do professor, ela está em toda a parte e de fácil acesso”, disse Fernanda Salgado. “O papel do professor deve ser percebido como um profissional que busca a interação nas relações entre alunos, entre alunos e professores, entre os próprios professores e a internet”, afirmou. Outra questão apontada foi sobre a

importância de sempre pensar antes de postar, clicar ou compartilhar fotos, vídeos ou informações no ambiente digital.

Representantes de escolas, universidades, empresas públicas e privadas que tenham interesse na capacitação podem entrar em contato com o Ministério Público, através do site <http://www.nucciber.mpba.mp.br>, preenchendo o formulário “solicitação de palestra/evento”; pelo e-mail nucciber@mpba.mp.br ou pelos telefones (71) 3103-6636 / 6639.



Fonte: [Imprensa MPBA](#)

GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL VISITARÁ UNIDADES NO INTERIOR DO ESTADO



Um calendário de visitas a unidades prisionais localizadas em municípios do interior da Bahia foi estabelecido pelo Grupo de Trabalho criado pela procuradora-geral de Justiça Ediene Lousado para acompanhar a situação do sistema

prisional no estado. Reunidos na manhã desta segunda-feira, dia 20, os membros do Ministério Público estadual que integram o GT deliberaram pela implementação do calendário, que inclui visitas às unidades prisionais de Barreiras, Brumado, Eunápolis, Ilhéus, Itabuna, Irecê, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Simões Filho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista. Os membros do MP já estiveram nas unidades de Lauro de Freitas, Feira de Santana e Serrinha.

Unidades prisionais de outros estados da Federação que registram em seu histórico de funcionamento experiências exitosas também deverão ser visitadas, informou o coordenador do GT, procurador de Justiça Geder Gomes. Além dele, participaram da reunião do Grupo de Trabalho os promotores de Justiça Mônica Barroso, Luciano Taques, Pedro Maia, Antônio Villas Boas e Edmundo Reis e os servidores Renato Mendes, Carla França, Maria Cláudia Pinto e Celso Soares. O GT é responsável pela elaboração do diagnóstico do sistema e deverá subsidiar a Procuradoria-Geral de Justiça nas decisões institucionais relacionadas a proposições de medidas que contribuam para a melhoria do sistema prisional do estado.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP E PRF FIRMAM PARCERIA PARA COMBATER A CRIMINALIDADE NO ESTADO



O Ministério Público estadual e a Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia firmaram na tarde de hoje, dia 22, um Acordo de Cooperação Técnica que tem como objetivo estabelecer uma atuação integrada das instituições no combate à criminalidade. O documento oficializando a parceria foi assinado pela procuradora-geral de Justiça Ediene Lousado e pelo superintendente da Polícia Rodoviária Federal Virgílio Tourinho, que destacaram a importância do trabalho conjunto para o reforço da segurança pública no estado. O termo tem como finalidade o intercâmbio de informações e a prestação de apoio técnico entre as instituições, por meio de diligências e força-tarefa.

Com a assinatura do termo, as instituições se comprometeram em dar o suporte necessário à execução de suas ações, por meio de planejamento, acompanhamento e implementação de ações preventivas e de repressão a crimes, como roubo e furto de veículos e cargas; tráfico ilícito de substâncias



entorpecentes, tráfico de armas, crimes ambientais, lavagem de dinheiro, entre outros. Ao agradecer a parceria entre as instituições, que já acontece na prática, a PGJ Ediene Lousado registrou que “a atuação interinstitucional é muito mais eficiente quando trabalhamos em conjunto. Ela produz muito mais resultados quando agregamos esforços e nos pautamos em cumprir o nosso dever constitucional, que é de bem servir à sociedade”.

O representante da PRF registrou a satisfação em firmar o acordo, principalmente pela confiança depositada nas ações realizadas pelo Ministério Público. “Toda corporação está muito feliz com o compromisso firmado hoje, principalmente pela confiança que temos nesta instituição. Tenham certeza que, assim como já fazemos, empenharemos todos os esforços necessários para desenvolver um excelente trabalho em conjunto, trazendo resultados positivos para a sociedade baiana e brasileira como um todo”.



Durante a reunião de assinatura do acordo, estiveram presentes também o promotor de Justiça Luís Cláudio Nogueira, chefe de gabinete do MP; o procurador de Justiça Geder Gomes, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp); o

coordenador do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), Luciano Taques; os promotores de Justiça Pedro Maia, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); Leandro Meira; Lolita Lessa e Ana Emanuela Meira.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

Acesse [aqui](#) o Termo de Cooperação Técnica

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

CNMP INSTITUI A POLÍTICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Foi publicada nessa terça-feira, 14 de fevereiro, no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público (DECNMP), a [Resolução CNMP nº 156/2017](#), que institui a Política de Segurança Institucional (PSI/MP) e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público (SNS/MP).

A resolução é fruto de proposta aprovada no dia 13 de dezembro de 2016, durante a 24ª Sessão Ordinária do Conselho. A proposição foi apresentada pelo presidente do CNMP, Rodrigo Janot, e relatada pelo então conselheiro Jeferson Coelho, cujo mandato se encerrou em agosto de 2015. Em seguida, a redistribuição do processo passou à relatoria do conselheiro Otavio Brito. Após pedido de vista, o conselheiro Fábio Stica apresentou adequações ao texto.

Veja abaixo alguns destaques da resolução:

Disposições gerais

A finalidade da Política de Segurança Institucional e do Sistema Nacional de Segurança é integrar as ações de planejamento e execução das atividades de segurança institucional no MP, bem como garantir o pleno exercício de suas atividades.

A PSI/MP constitui as diretrizes que orientarão a tomada de decisões, elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público.

Por sua vez, o Sistema Nacional de Segurança Institucional do MP (SNS/MP) será coordenado pelo CNMP, por meio da Comissão de Preservação da Autonomia (CPAMP), e contará com a participação dos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados. O objetivo do SNS/MP é articular a proteção integral de cada

unidade do MP e de seus integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares quando apresentarem risco decorrente da atividade funcional.

Princípios da atividade de segurança institucional

O artigo 2º da resolução destaca que a atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios: proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa; e atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização.

Medidas de segurança institucional

De acordo com o artigo 3º da Resolução CNMP nº 156/2017, a segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação.

Essas medidas compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa. A segurança orgânica é composta por segurança de pessoas, de material, das áreas e instalações, e da informação. Já a segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra o crime organizado e contrapropaganda.

Conforme o artigo 4º da resolução, a segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, ativos e inativos, de servidores e de seus respectivos familiares em razão dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

Em relação à segurança de áreas e instalações, a norma estabelece, entre outras questões, que as aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.

Quanto à segurança da informação, a resolução aponta que o tema, pela relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos: segurança da informação nos meios de tecnologia da informação; segurança da informação de pessoas; segurança da informação na documentação; e segurança da informação nas áreas e instalações.

Gestão de riscos

A resolução determina que a instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo. Nesse sentido, a gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento estratégico e tático da instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público

Compete à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), por meio de seu presidente, a gestão e a coordenação estratégica do SNS/MP.

Os artigos 18 ao 21 da Resolução CNMP nº 156/2017 definem as atribuições e a composição dos setores que fazem parte do SNS/MP: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP; Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI; Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI; membros coordenadores da segurança institucional dos ramos do Ministério Público da União e Ministérios Público dos Estados.

Fica instituída, por exemplo, a Secretaria Executiva de Segurança Institucional (SESI), vinculada à CPAMP, como órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro. A SESI é composta pelo coordenador e vice-coordenador do CPSI; e por dois membros do Ministério Público integrantes do CPSI, livremente indicados pelo presidente do CPAMP.

Atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Pela redação do artigo 22 da resolução, cabe às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas, instituir comitê vinculado ao procurador-geral com o objetivo de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais.

Além disso, as instituições devem instituir órgão de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis. Outra medida é a instituição de política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a Resolução CNMP nº 156/2017.

Atribuições do CNMP

O CNMP velará pela segurança dos conselheiros, inclusive após findo o mandato, e de seus servidores, inclusive familiares, quando em risco decorrente do exercício funcional, competindo-lhe, entre outras atribuições: instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno.

Outra atribuição do Conselho é implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

Disposições finais

No capítulo referente às disposições finais, a Resolução CNMP nº 156/2017 aponta que os ramos do Ministério Público deverão elaborar, no prazo de noventa dias, cronograma para confeccionar ou adaptar seus planos de segurança institucional, planos de segurança orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de dois anos, os requisitos estabelecidos pela resolução.

Ademais, o CNMP e os ramos do Ministério Público, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional. Nesses casos, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros

Veja [aqui](#) a íntegra da resolução.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHEIRO WALTER AGRA POSICIONA-SE CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Nesta terça-feira, 21 de fevereiro, o conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Walter Agra fez um pronunciamento para se posicionar contra a tentativa de criminalização de advogados por conta de atos de seus clientes. Sua fala foi proferida durante a 4ª Sessão Ordinária, de 2017, do Plenário.



O conselheiro, que ocupa no CNMP uma vaga destinada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), afirmou que é preciso fazer uma divisão bem específica entre advogado e cliente. “Quem pratica a conduta é o investigado. Quero que fique bem claro que não se pode aceitar a tentativa de taxar advogados pelas condutas dos constituintes”.

Walter Agra disse ficar muito preocupado “ao ver a honra de um advogado ser atacada por advogar para pessoas repudiadas por conta de atos que praticaram”. Para o conselheiro, o advogado não traz para si as mazelas de seu constituinte, assim como não transfere sua credibilidade para o investigado.

Por fim, Agra destacou que o advogado não se tornará pior ou melhor, nem poderá ser vulnerado, por conta dos atos praticados pelo investigado. “O advogado apenas presta sua capacidade postulatória, e não a civil. Lembremos que a própria Constituição Federal diz que o advogado é essencial para a administração da Justiça. Tentar taxar ou diminuir o advogado por ter advogado para algum acusado e tentar transpor a acusação do constituinte ao constituído significa criminalizar a atividade advocatícia”, disse o conselheiro.

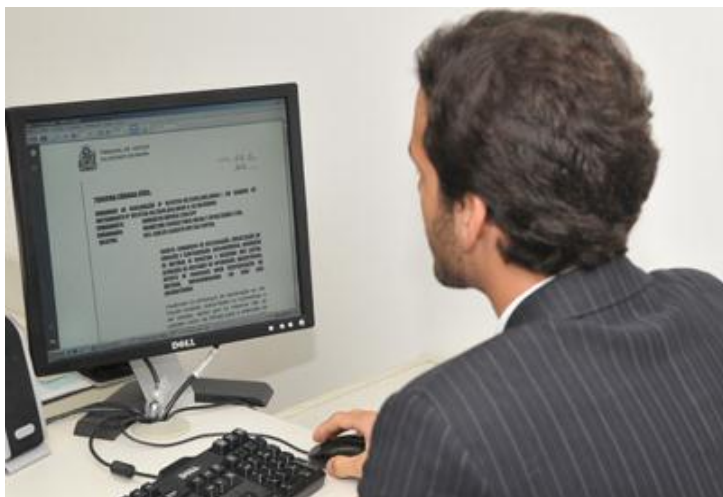
O presidente do CNMP, Rodrigo Janot, e os conselheiros Antônio Duarte e Leonardo Carvalho manifestaram apoio ao que foi dito por Walter Agra. Assim também o fez, aderindo a tudo que foi falado, o representante da OAB no Plenário do CNMP, Erick Venâncio.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

MUTIRÃO CARCERÁRIO EXAMINA 2,7 MIL DETENÇÕES NA BAHIA



A primeira etapa do mutirão carcerário promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) foi concluída com a análise de 2.754 processos referentes a presos provisórios em todo o estado. Os números, divulgados na segunda-feira (20), abrangem o trabalho realizado em 81

comarcas de 23 de janeiro a 10 de fevereiro.

A ação que reúne 211 magistrados das varas criminais segue até 20 de abril, sob a coordenação do Grupo de Monitoramento e de Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), e colaboração das assessorias especiais da Presidência, da corregedoria Geral da Justiça e das comarcas do interior, além do suporte da diretoria de 1ª grau do tribunal.

O juiz Antônio Faiçal, coordenador do GMF, explica que os dados se referem às prisões mantidas, relaxadas ou revogadas, com ou sem medidas cautelares. Na primeira etapa, 827 presos provisórios foram soltos.

“Os números são muitos bons. É certo que essa é uma primeira etapa, na qual nós, naturalmente, temos um maior volume de resposta com relação a manutenção, ou não, das prisões”, afirma. “Esperamos que em uma segunda etapa a gente consiga ter mais respostas para a finalidade mesmo do mutirão, que é a sentença desses processos com o envolvimento de pessoas privadas de liberdade”, avalia Faiçal.

De acordo com o magistrado, os juízes que atuam no mutirão carcerário terão de informar novo balanço referente ao trabalho realizado até 20 de março.

Na ocasião, as comarcas que por ventura não enviaram os números referentes à primeira etapa até o último dia 10 de fevereiro, também poderão prestar contas referentes ao período sem prejuízos.

O mutirão carcerário foi instalado no contexto da atual crise do sistema carcerário brasileiro, atendendo à Portaria Conjunta nº 1 publicada no último dia 18 de Janeiro pela presidente Maria do Socorro Barreto Santiago, pelo corregedor Geral da Justiça, desembargador Osvaldo Bomfim, e pela corregedora das Comarcas do Interior, desembargadora Cynthia Resende.

A ação tem por objetivo revisar a legalidade da manutenção das prisões provisórias, agilizar o julgamento dos processos que envolvam pessoas privadas de liberdade e verificar os benefícios relativos à execução penal.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça

SENTENÇA QUE PUNE POLICIAIS POR TORTURA GANHA PRÊMIO DE DIREITOS HUMANOS DO CNJ



Coronhadas, “bicudas”, pancadas, “mãozadas”, “caneta no ouvido”: essas foram algumas das práticas de torturas relatadas por dois adolescentes na ação penal movida pelo Ministério Público na Justiça e que resultou na condenação de dois policiais militares.

A sentença, dada pelo juiz Vanderley Andrade de Lacerda, da Vara criminal de Casa Nova/BA, foi vencedora na categoria “Prevenção e combate à tortura” no I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, promovido pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH).

O concurso premiou sentenças que protegeram os direitos de vários segmentos da população, como crianças, imigrantes e refugiados, entre outros.

Na ação penal movida na justiça baiana, dois adolescentes relatavam episódios de tortura praticada pelos mesmos policiais militares em 2002, com o objetivo de confissão sobre furtos ocorridos e de um suposto plano de assalto.

Um dos adolescentes foi apreendido em sua residência e levado aos fundos de uma delegacia de polícia, onde foi agredido com um murro na barriga e, no dia seguinte, com uma caneta em seu ouvido. Permaneceu no cubículo na delegacia, com maiores de idade e a maior parte do tempo sem ser alimentado. O outro jovem de 17 anos foi levado por policiais a um campo, onde sofreu diversas agressões.

Tortura-prova – De acordo com a sentença, os dois policiais são acusados de praticar a chamada tortura-persecutória ou tortura-prova, que tem por fim específico obter confissão e cuja pena é aumentada por ter sido praticada por agente público e contra adolescente.

De acordo com a ação, os adolescentes se viram constrangidos a confessar delitos que não cometeram, pelo receio de continuarem a ser agredidos pelos policiais.

O juiz Vanderley Lacerda considerou, em sua sentença, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que ninguém pode ser tratado de forma desumana. Conforme a sentença, “o mais ignóbil homicida e esturpador, no cumprimento de sua pena privativa de liberdade, tem o direito absoluto de não ser desumana ou degradantemente tratado”.

Condenação – Para o juiz Lacerda, um país que já tem a tortura como uma mancha em sua história não pode admitir complacência. É necessário combate para que essa prática não seja mais aceita como um dos instrumentos de atuação do estado. Conforme a sentença, “é lamentável que policiais, incumbidos



de garantir a segurança da população, se valham do cargo ocupado para subjugar pessoas a tratamento degradante. Em muitas delegacias do país, tortura é prática comum, quase

um procedimento institucionalizado”. Os dois policiais militares foram condenados à pena de sete anos de reclusão, sendo impossível a substituição por pena de multa ou restritiva de direito, além da perda do cargo ocupado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça

CNJ SERVIÇO: COMO SÃO ENQUADRADOS OS DIFERENTES CRIMES DE HOMICÍDIOS



O Brasil ocupa atualmente o primeiro lugar no ranking mundial de homicídios, com o registro de mais de 59 mil assassinatos em 2014. Apesar de o resultado ser sempre a morte de alguém, esse crime tem diferentes classificações e punições a partir de alguns aspectos envolvidos. No Código Penal Brasileiro, o homicídio é abordado nos artigos 121 a 128 e está incluído entre os crimes contra a pessoa e no capítulo dos crimes contra a vida.

Homicídio simples – O crime se refere à ação de matar alguém sem agravantes cruéis (qualificadoras) ou sem domínio de violenta emoção (privilegiado). A classificação depende das condições, das intenções e dos meios utilizados pelo autor. Cada caso é tratado de maneira particular e a pena prevista varia de seis a 21 anos de prisão.

Homicídio culposo – De acordo com o Código Penal, esse crime ocorre quando há culpa, mas não intenção de matar, caso de um acidente de trânsito. A punição varia de um a três anos de detenção. Haverá aumento da pena caso o autor não preste socorro imediato à vítima ou fuja para não ser preso em flagrante.

Homicídio qualificado – Trata-se do crime cometido em troca de incentivo financeiro, por motivo irrelevante, por discriminação sexual, racial ou religiosa, quando ocorre de maneira premeditada ou por meio de emboscada que impeça a possibilidade de defesa da vítima. Os crimes com requintes de crueldade, em que a vítima é torturada, asfixiada ou queimada antes de ser morta, também se enquadram nessa categoria. A pena varia de 12 e 30 anos de reclusão.

Homicídio privilegiado – Esse tipo de homicídio engloba crimes motivados por valores sociais comuns, compaixão, piedade ou quando o autor está sob domínio de violenta emoção. Por exemplo, o pai que, tomado pela emoção de ver o filho assassinado, mata o autor do crime em seguida. Os casos de legítima defesa também se encaixam nessa categoria. As penas podem ser reduzidas caso o juiz entenda tratar-se desse tipo de homicídio.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça

ESTADOS ADEREM AO SISTEMA PARA CUMPRIMENTO ELETRÔNICO DE PRAZOS DE PRISÃO



O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) de acompanhamento dos processos de execução penal, para evitar que presos fiquem detidos além do prazo estipulado pela justiça, já está sendo utilizado no Distrito Federal e em seis estados. São eles: Minas Gerais, Bahia, Pará, Ceará, Rondônia e Piauí. Em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Mato Grosso o sistema está em fase de implantação.

Desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e difundido para outras unidades da federação com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o SEEU é ferramenta padrão para processamento de informações e prática de atos relativos à execução penal em todo o território nacional.

O sistema calcula prazos e notifica automaticamente o juiz e os servidores das varas sobre quais detentos terão direito a benefícios nos próximos dias, como progressões de regime e livramentos condicionais.

Dessa forma, procedimentos burocráticos destinados à concessão dos benefícios são preparados com antecedência e podem ser concedidos na data a que o preso tem direito. Com isso, o SEEU evita que presos fiquem, por exemplo, mais tempo do que necessário em regime fechado, o que reduz a superlotação.

Minas Gerais foi o primeiro, depois do Paraná, a adotar o sistema, na comarca de Governador Valadares. O trabalho de implantação do sistema teve início no primeiro semestre de 2016, com a digitalização dos documentos de execução penal. No final de agosto do ano passado, o SEEU começou a ser efetivamente utilizado no acompanhamento dos processos.

Segundo Michel Cristian de Freitas, juiz da Vara de Execuções Criminais de Governador Valadares, o sistema contribui para reduzir a tensão dentro nas penitenciárias, pois os presos sabem que o benefício será concedido no dia em que ele conquistar esse direito. O juiz relata que antes desta iniciativa recebia muitas reclamações de benefícios atrasados, o que não ocorre mais hoje.

“O SEEU calcula de forma correta os prazos e mostra as comutações de pena e os indultos, então o preso sabe que o seu benefício será cumprido no dia certo”, disse o magistrado.

Segundo Cristian de Freitas, a medida racionalizou os serviços de secretaria da Vara, onde tramitam cerca de 3 mil processos de execução, e beneficiou também os membros de outros órgãos que atuam na execução penal, pois não precisam mais ir às Varas para ter acesso aos processos. O período de vista ao Ministério Público e ao defensor do réu passou a ser concedido simultaneamente, o que agilizou a concessão do benefício.

Em Minas Gerais, o sistema também está em funcionamento nas comarcas de Juiz de Fora e Betim e está sendo instalado em Uberlândia, Patrocínio e Montes Claros. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) cerca de 7.400 processos de execução penal em Minas Gerais já tramitam no SEEU.

No Distrito Federal, a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (Vepema) passou utilizar a nova ferramenta em dezembro do ano passado e já conta com 2.600

processos. Ainda em 2017, o SEEU será levado para a Vara de Execuções Penais (VEP) e para Vara de Execução das Penas em Regime Aberto (Vepera).

Antes feitos de forma manual, os cálculos para concessão de benefícios passaram a ser executados de forma automatizada, liberando o juiz para outras tarefas. "Propicia um melhor controle sobre a jurisdição. Com isso, o juiz ganha tempo para atuar nas políticas de execução penal, afirma o juiz titular da Vepema, Gilmar Soriano.

No Piauí, digitalização e cadastramento dos processos em trâmite na Vara de Execuções Penais de Teresina foram concluídos no início de dezembro e os processos de execução penal passaram a tramitar no SEEU nas unidades que estão desenvolvendo o projeto-piloto.

No Pará, as varas especializadas das comarcas de Belém, Santarém e Marabá já usam o sistema, implantado no mês de novembro no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Na Bahia, o projeto-piloto está sendo desenvolvido na comarca de Lauro de Freitas, na região metropolitana de Salvador, e deve ser concluído ainda este mês. "A partir daí, será expandido para outras varas de execução do estado", afirma o juiz Antonio Faiçal, coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). O SEEU também é usado no Ceará, onde um projeto-piloto está sendo desenvolvido desde setembro do ano passado na 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, próxima a Fortaleza.

Em Roraima, servidores, magistrados, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e representantes do sistema prisional que atuam na Comarca de São Luiz passaram por treinamentos em junho e julho do ano passado para utilizarem a nova ferramenta. No final de novembro, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) firmou termo de cooperação técnica com a Defensoria Pública do Estado para a integração entre os sistemas de processamento eletrônico de dados das duas instituições.

Em Pernambuco, também receberam treinamento os magistrados e servidores da área de execução penal e até junho de 2017 será feito o treinamento com os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Polícia e da Ordem dos Advogados. A regulamentação do sistema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) foi publicada em dezembro último.

No Mato Grosso foram feitos treinamentos com servidores do TJMT e com membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB-MT e da equipe da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), responsável pelas unidades prisionais de Cuiabá e

Várzea Grande. No Rio Grande do Norte, o sistema está sendo implantando na Vara de Execuções Penais de Natal.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça

JUÍZES PODEM ENVIAR ORDEM JUDICIAL AO BANCO CENTRAL COM CERTIFICADO DIGITAL



Magistrados e servidores que usam certificado digital já podem acessar o sistema Bacenjud sem a necessidade de utilizar a senha e o usuário para mandar ordem judiciais ao sistema financeiro. Esta é uma das decisões adotadas hoje pelo Comitê Gestor do Bacenjud, em reunião realizada na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília.

Segundo o Banco Central, 98,5% dos pedidos de bloqueios de valores ou de informações feitos pela Justiça brasileira são feitos por meio do Bacenjud. Desde maio do ano passado, o sistema passou a incluir não apenas os 170 bancos conveniados ao Sistema Financeiro Nacional do Brasil (SFN), mas também 1.200 cooperativas de crédito brasileiras

Criado em 2001, o Bacenjud é um sistema que interliga o Judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias. O sistema torna mais fácil, rápido e eficiente o trâmite de ordens judiciais dirigidas ao SFN, como, por exemplo, o bloqueio de valores nas contas bancárias.

Com o Bacenjud, o pedido chega eletronicamente aos bancos e o bloqueio é feito rapidamente. Antes do sistema, o pedido era encaminhado por ofício e a efetivação do bloqueio era demorada.

Segundo o conselheiro Carlos Eduardo Dias, representante do CNJ no Comitê, o uso da certificação digital já vinha sendo testada em alguns tribunais. “Como os testes foram aprovados, já é possível estender essa possibilidade para todos os usuários. Com isso, qualquer juiz ou servidor poderá ter acesso ao sistema pelo certificado digital, o que dispensa o uso de login e senha”, explicou o conselheiro. O uso de login e senha, no entanto, não será eliminado.

Com o uso do certificado digital, o usuário não precisa lembrar do login e senha na hora de acessar o sistema ou recadastrar a senha, como requer o sistema. “Essa é uma senha que precisa ser trocada periodicamente, então isso gera um trabalho grande para o responsável pela atribuição das senhas”, afirma o conselheiro.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça

CONGRESSO NACIONAL

SENADO PODE AUMENTAR PENAS CONTRA VIOLÊNCIA EM TORCIDAS ORGANIZADAS

O Senado analisa duas propostas que alteram o Estatuto de Defesa do Torcedor com o objetivo endurecer as penas contra torcidas organizadas que se envolverem em conflitos coletivos. Um dos projetos determina o fim das torcidas que se envolverem em tumultos, brigas ou vandalismos em um raio de 5km dos estádios ([PLS 28/2014](#)). O texto, de autoria do senador Armando Monteiro (PTB-PE), já foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e aguarda votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Outra proposta, originária da Câmara dos Deputados, estabelece que as punições devem ser aplicadas não apenas a quem provocar confusões em estádios, mas também a quem invadir treinos, festas ou praticar violência a atletas em seus períodos de folga ([PLC 12/2017](#)). Detalhes na reportagem de Bruno Lourenço, da [Rádio Senado](#).

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado de Notícias

CÂMARA TIPIFICA CRIME DE EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, nesta terça-feira (21), o Projeto de Lei 5555/13, do deputado João Arruda (PMDB-PR), que modifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) para tipificar nova forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. A matéria será enviada ao Senado.

Segundo o texto aprovado - um substitutivo apresentado pela deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ), elaborado em conjunto com a relatora anterior da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deputada Tia Eron (PRB-BA), - essa nova forma de violência é a divulgação pela internet, ou em outro meio de propagação, de informações, imagens, dados, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher sem o seu expresso consentimento.

Esse material precisa ser obtido no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Para o autor do projeto, a Câmara está ajudando a fazer justiça com as mulheres que são violentadas com a divulgação de imagens de sua intimidade. “Essa é uma agressão às vezes até maior que uma agressão física”, disse.

Atualmente, o Código Penal já tem uma tipificação (Lei Carolina Dieckmann) para o crime de invasão de dispositivo informático, com pena de reclusão de seis meses a 2 anos e aumento de um a dois terços quando houver a divulgação a terceiros do conteúdo obtido.

Exposição pública

O substitutivo aprovado cria o crime de exposição pública da intimidade sexual, conceituado como a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem, divulgando por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

A pena será de reclusão de 3 meses a 1 ano, com aumento de um terço à metade se o crime for cometido por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência.

Segundo Tia Eron, “quase 65% das mulheres se permitiram ser filmadas na sua intimidade e muitas tiveram essas imagens divulgadas”.

Já para a deputada Laura Carneiro, o projeto “é a redenção de mulheres e homens na internet e mostra como é fácil produzir uma legislação decente que ajuda as pessoas”.

Continua:

[Para deputados, criminalizar uso indevido de fotos na internet é avanço](#)

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara de Notícias

ESPECIALISTAS CRITICAM EXCESSO DE MEDIDAS CAUTELARES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Participantes de debate na Câmara afirmam que as medidas cautelares provocam superlotação carcerária e reincidência criminal

Audiência pública da comissão especial que analisa o projeto de reforma do Código de Processo Penal ([PL 8045/10](#)) debateu as medidas cautelares que podem ser aplicadas aos réus presos antes do



juízo final. Para especialistas ouvidos pela comissão, o uso excessivo de algumas dessas medidas está por trás da superlotação carcerária e do alto grau de reincidência criminal no País.

O projeto analisado pela comissão já foi aprovado no Senado, a partir de projeto elaborado por uma comissão de juristas, e altera o Código de Processo Penal (CPP, [Decreto-lei 3.689/41](#)) – conjunto de regras e princípios destinados à organização e aplicação do Direito Penal.

Na Câmara, junto com o projeto, tramitam outras 199 propostas que alteram o código.

16 tipos de medidas

A proposta do Senado prevê 16 tipos de medidas cautelares:

prisão provisória;

fiança;

recolhimento domiciliar;

monitoramento eletrônico;

suspensão do exercício da profissão, atividade econômica ou função pública;

suspensão das atividades de pessoa jurídica;
proibição de frequentar determinados lugares;
suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;
afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;
proibição de ausentar-se da comarca ou do País;
comparecimento periódico em juízo;
proibição de se aproximar ou manter contato com pessoas determinada;
suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;
suspensão do poder familiar;
bloqueio de endereço eletrônico na internet; e
liberdade provisória.

Prisão provisória

A medida que tem provocado mais discussão nas audiências públicas é a prisão provisória, aquela que ocorre antes do julgamento final do acusado. O projeto prevê três modalidades: em flagrante, preventiva e temporária.



Especialistas ouvidos pela comissão apontam que a proposta é vaga ao definir os motivos para a decretação da prisão provisória, o que contribui para a superlotação do sistema carcerário brasileiro.

A prisão preventiva, por exemplo, pode durar até quatro anos e ser decretada em cinco casos: como garantia da ordem pública ou da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; para assegurar a aplicação da lei penal; em decorrência da extrema gravidade do crime; e em decorrência da prática reiterada do mesmo crime pelo autor.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2014 do Ministério da Justiça, os presos provisórios (flagrantes, temporários e preventivos) correspondem a 40,1% (250 mil presos) da população carcerária brasileira, O percentual é igual ao do deficit de vagas nas prisões.

Cultura encarceradora

Uma das participantes do debate, a professora Flaviane de Magalhães Barros, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), sugeriu retirar a hipótese de prisão preventiva justificada por “garantia da ordem pública”.

“Existe uma cultura encarceradora do Brasil. Nós estamos usando as prisões em situações que podem ser resolvidas de outra forma”, disse.

Ela apresentou resultado de pesquisa feita com base em audiências de custódia (quando a pessoa presa em flagrante é levada à presença do juiz), em que, de 145 acusados de furto, 80 acabaram presos preventivamente.

“Mas, pela lei, prisão preventiva só pode ser decretada caso o crime tenha pena maior que 4 anos, o que não é o caso de furtos”, explicou.

Além de retirar a possibilidade de prisão como garantia da ordem pública, ela sugeriu que o projeto acabe com prisão provisória para crimes não violentos e garanta sua aplicação apenas em caso de risco de fuga e prática reiterada de determinados crimes, como os relacionados a violência sexual e crime organizado.

Tráfico de drogas

Nestor Santiago, professor da Universidade Federal do Ceará, foi na mesma linha. Segundo ele, o índice de presos provisórios no Ceará é ainda maior que a média brasileira: 60%.

Ele atribui parte do problema às prisões decorrentes de tráfico de drogas e sugere uma definição melhor do que é tráfico. “A maioria dos detentos foi presa com menos de 10 gramas de maconha”, disse.

O deputado Paulo Teixeira (PT-SP), um dos sub-relatores da comissão, também defendeu a revisão da legislação relacionada ao tráfico de drogas. “A violência não é cometida por pessoas sob o efeito de drogas, mas por pessoas ligadas ao tráfico de drogas. A imprecisão do que é tráfico e do que é uso causou uma explosão do encarceramento no Brasil. Temos que revisar esta lei”, disse.

Nestor Santiago defendeu que crimes sem gravidade ou violência não acarretem prisões preventivas e possam ser resolvidos por meio de acordo e até mesmo a devolução de objetos furtados.

Ele também defendeu que o delegado de polícia tenha o poder de aplicar as outras modalidades de medidas cautelares, hoje restritas aos juízes, e uma maior fiscalização dos prazos do processo.

“Precisamos também mudar o paradigma da obrigatoriedade de o Ministério Público oferecer denúncia em todos os casos”, disse.

Persecução criminal

Já o delegado da Polícia Federal Antônio Miguel Pereira Júnior, que também é professor de Direito Penal e Processo Penal, discordou da avaliação de que o principal problema do sistema penal é a excessiva aplicação de medidas cautelares.

“A medida cautelar tem como objetivo assegurar a persecução penal”, disse. Segundo ele, o grande número de prisões preventivas de acusados de furto apontadas pela professora Flaviane de Magalhães Barros em sua pesquisa podem se referir a furtos qualificados – que tem pena de 8 anos de prisão e não de 4.

Antônio Miguel Pereira Júnior sugeriu que os delegados tenham o poder de aplicar as demais medidas cautelares previstas no projeto. “O delegado só pode aplicar, hoje, a prisão e a fiança. As demais ficam a cargo do juiz e, no mundo real, nem todos os lugares tem juízes suficientes para ouvir os presos em flagrante no prazo determinado pela lei”, disse.

O deputado Delegado Éder Mauro (PSD-PA), vice-presidente da comissão, defendeu uma alternativa: o estabelecimento de penas alternativas ou compensatórias para crimes de menor poder ofensivo no Código Penal. “Até quem atrasar pensão deveria ficar em liberdade”, disse.



Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Leia também:

[Câmara analisa projetos divergentes de reforma do Código de Processo Penal](#)

COMISSÃO PROMOVE DEBATE SOBRE REVISÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A comissão especial que discute a revisão das medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores ([PL 7197/02](#)) ouviu, nesta terça-feira (21), representantes de diversas entidades ligadas à infância. O debate foi proposto pelo deputado Sergio Vidigal (PDT-ES).

O substitutivo apresentado pelo deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP) eleva de três para oito anos o tempo máximo de internação desses jovens. O texto modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente ([ECA- Lei 8069/90](#)).

Foram convidados para discutir o assunto:

- o presidente da Fundação Casa do Estado de São Paulo, Berenice Maria Giannella;
- o chefe de gabinete da Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), Rafael Braga Librelotto;
- o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional, Claudio Pacheco Prates Lamachia;
- representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil, Gary Stahl;
- e
- o primeiro secretário do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) e promotor de justiça de Minas Gerais, Márcio Rogério de Oliveira.

O debate será realizado às 14 horas, no plenário 16.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara de Notícias

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR CRIME AMBIENTAL DE EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quinta-feira (9), que compete à Justiça Federal processar e julgar crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção, espécimes exóticas, ou protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 835558, que trata de um caso que envolve exportação ilegal de animais silvestres.

O recurso teve repercussão geral reconhecida e tramita em segredo de justiça. O processo discute se compete à Justiça Federal processar e julgar crimes ambientais, previstos na Lei 9.605/1998, em razão da transnacionalidade do delito cometido.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux, relator do caso, lembrou que nem todo crime ambiental é de competência da Justiça Federal, o que ocorre, segundo ele, quando o caso envolver crime ambiental e incluir os pressupostos previstos no artigo 109 da Constituição Federal, que atraem a competência da Justiça Federal.

Transnacionalidade

Além disso, frisou o ministro, as normas consagradas no direito interno e no direito convencional apontam no sentido de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltada à garantia da segurança ambiental, no plano internacional em atuação conjunta com a comunidade das nações.

O caso concreto, que começou a tramitar na justiça estadual, envolve a exportação ilegal de animais silvestres para o exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado Brasileiro perante a comunidade internacional para garantia conjunta de concretização do estabelecido nos acordos internacionais de proteção de

direito fundamental à segurança ambiental, revelou o ministro, lembrando, sobre esse ponto, que o país assinou diversos acordos e convenções internacionais sobre a matéria.

Em sua conclusão, o ministro votou no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltando que atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do artigo 109 (inciso IV) da Constituição Federal.

Repercussão geral

A tese aprovada por unanimidade pelos ministros presentes à sessão diz que “compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção, espécimes exóticas, ou protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”.

A decisão foi unânime.

Fonte: [Imprensa STF](#)

2ª TURMA JULGA CASOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Dois Habeas Corpus (HC) impetrados pela Defensoria Pública da União (DPU) envolvendo o princípio da insignificância foram julgados pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão desta terça-feira (7). No primeiro caso, o HC 135404, em que o bem tutelado era o meio ambiente, os ministros negaram, por unanimidade, a aplicação do princípio. No outro (HC 137290), que envolveu a tentativa de furto de dois frascos de desodorante e cinco frascos de gomas de mascar, a Turma, por maioria de votos, deferiu o pedido.

Peixes

No caso do HC 135404, impetrado pela DPU contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um pescador foi denunciado no Paraná por ter, durante o período de defeso e com apetrechos proibidos, pescado 25 quilos de peixe. O réu foi condenado à pena de um ano de detenção pela prática do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), substituída por prestação de serviços à comunidade. A Defensoria Pública pedia a concessão da ordem buscando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez

que a quantidade de peixes apreendidos não seria capaz de violar o bem jurídico penalmente tutelado.

O relator do HC, ministro Ricardo Lewandowski, explicou que, neste caso, o bem atingido não é uma empresa, mas o meio ambiente. Ele lembrou ainda haver nos autos registros criminais que informam que o réu foi surpreendido diversas vezes pescando ou tentando pescar em áreas proibidas, o que demonstra a existência de reiteração delitiva. Por se tratar de um bem altamente significativo para a humanidade – meio ambiente –, o relator frisou que, na hipótese, o princípio da insignificância não se aplica. A decisão, nesse caso, foi unânime.

Desodorantes e chicletes

Já no caso do HC 137290, uma mulher foi denunciada, em Minas Gerais, pela prática do crime de furto tentado (artigo 155, combinado com artigo 14, do Código Penal), por tentar subtrair de um estabelecimento comercial dois frascos de desodorante e cinco frascos de goma de mascar – que totalizam R\$ 42. Anteriormente, tanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto o STJ negaram o pleito de aplicação do princípio da insignificância ao caso.

No HC impetrado no STF, a Defensoria sustentou a insignificância, em virtude da inexpressividade do valor dos bens que se tentou furtar e foram restituídos ao estabelecimento comercial.

Ao votar pelo indeferimento do HC, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que a jurisprudência do Supremo exige que, para aplicação do princípio da insignificância, se analise se o acusado não é reincidente ou contumaz e que não se trate de furto qualificado. Sobre esse tema, o relator disse que se filia à corrente que entende ser preciso analisar o quadro geral e o histórico do acusado. E, no caso concreto, entendeu que ficou evidenciada nos autos a reiteração criminosa da agente. “A conduta em si mesma, delito tentado de pequeno valor, se reveste de insignificância, mas o contexto revela que a acusada, no caso, é pessoa que está habituada ao crime”, afirmou, votando pelo indeferimento do HC.

O ministro Edson Fachin acompanhou o relator, por entender que a reiteração criminosa está demonstrada exhaustivamente nos autos.

Ao abrir a divergência e votar pelo deferimento do HC, o ministro Dias Toffoli observou que, segundo os autos, a ré pegou os produtos na gôndola, colocou-os na bolsa e passou

pelo caixa sem pagar. Somente depois é que o funcionário do estabelecimento acionou a guarda municipal.

O ministro disse que muitas vezes, nesses casos, em que os clientes têm acesso direto aos produtos e há fiscalização, o estabelecimento espera a pessoa sair para só então abordá-la, ao invés de fazê-lo diretamente na passagem pelo caixa e, ainda dentro do estabelecimento, cobrar pelos produtos. “Nesse tipo de conduta, em que há vigilância, estamos diante da inexistência de tipicidade, porque a agente poderia ser abordada dentro do supermercado e cobrada”, assinalou.

Ao acompanhar a divergência, o ministro Celso de Mello lembrou do princípio da ofensividade para assentar que danos sem importância devem ser considerados atípicos. O decano não vê como atrair, no caso, a chamada perseverança criminal, uma vez que não se pode falar em reiteração se não existe condenação penal contra a agente. “Isso ofende inclusive o postulado da presunção da inocência”, concluiu. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência, por entender que a configuração do caso concreto permite a concessão da ordem.

Fonte: [Imprensa STF](#)

DISCUSSÃO SOBRE COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA TEM NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a existência de repercussão geral na controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Para os ministros, a matéria não tem natureza constitucional, não cabendo, portanto, ao Supremo examiná-la em sede de recurso extraordinário

A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 983765, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao interpretar o artigo 67 do Código Penal, entendeu que é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, salvo se houver justificativa concreta que aponte para a prevalência da

agravante, como reincidência específica ou multirreincidência. O MPF argumentava que o STJ, ao reduzir a pena do réu, teria legislado em lugar do Congresso Nacional, violando assim a separação de Poderes e a competência da União para legislar sobre direito penal, além da garantia da individualização da pena (artigos 2º, 5º, inciso XLVI, e 22, inciso I, da Constituição Federal).

Conforme os autos, o recorrido praticou crime de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do CP) e foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo a sentença compensado a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) negou recurso por meio do qual a defesa pediu o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, sob o fundamento da insuficiência de provas, e deu provimento ao recurso do Ministério Público, aumentando a pena para 5 anos e 8 meses de reclusão. Em seguida, a matéria chegou ao STJ, que restabeleceu a decisão de primeira instância.

Manifestação

De acordo com o relator do caso no Supremo, ministro Luís Roberto Barroso, a controvérsia foi decidida exclusivamente com base na interpretação do artigo 67 do Código Penal, sem invocação de norma constitucional. “A lógica do MP transformaria em questão constitucional toda e qualquer interpretação judicial alegadamente inadequada de norma legal, o que não pode ser acolhido”, avaliou.

Para o ministro, ao caso se aplica a Súmula 636 do STF, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. O relator lembrou hipótese semelhante em que também se alegava violação à garantia da individualização da pena e em que o Tribunal não reputou constitucional a questão, negando repercussão geral à controvérsia sobre valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, com fundamento na fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (Agravo de Instrumento 742460)

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, para discordar do entendimento do acórdão questionado seria necessário discutir a interpretação correta do artigo 67 do Código Penal, debate que, segundo explicou, não pode ser feito em sede de recurso extraordinário.

O ministro ainda ressaltou que o Plenário do STF firmou o entendimento no sentido de que, quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa, “é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral”. Essa possibilidade tem previsão no Regimento Interno do Tribunal (artigo 324, parágrafo 2º). Assim, ele negou provimento ao recurso e propôs a fixação da tese.

Os demais ministros seguiram a manifestação do relator, fixando a seguinte tese: “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea”. Assim, fica mantido o entendimento fixado pelo STJ sobre a matéria. O ministro Marco Aurélio se declarou impedido, pois sua esposa, desembargadora do TJDFT, atuou no caso naquela instância.

RE - 983765 – Acesse [aqui](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESQUISA PRONTA: TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO É CRIME HEDIONDO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhando-se a entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou recentemente que o crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. A posição foi adotada pela Terceira Seção ao julgar a [Pet 11.796](#), em novembro de 2016. Na ocasião, o colegiado resolveu cancelar o enunciado da Súmula 512/STJ.

O realinhamento sobre a hediondez do tráfico privilegiado é um dos dez novos temas disponibilizados pela ferramenta [Pesquisa Pronta](#), que oferece uma seleção de julgados do STJ a respeito de assuntos jurídicos relevantes.

O tráfico privilegiado é definido pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. O dispositivo estabelece que as penas podem sofrer redução de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Os crimes considerados hediondos, assim como a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo estão previstos na Lei 8.072/90. Tais crimes são

inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, sendo que a progressão de regime apenas acontece após o cumprimento de dois quintos da pena, se o apenado for primário, ou de três quintos, se reincidente.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

CRIMINALIZAÇÃO DE DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL É UM DOS CINCO NOVOS TEMAS DA PESQUISA PRONTA

A criminalização da conduta de dirigir veículo automotor sob influência de álcool é um dos cinco novos temas disponibilizados pela ferramenta [Pesquisa Pronta](#), instrumento que oferece uma seleção de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito de um tema jurídico relevante.

Conforme a jurisprudência do tribunal, a Lei 12.760/12, que alterou a redação do [artigo 306](#) do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não implicou abolição do crime, uma vez que tão somente trouxe novos meios de prova para a comprovação do delito, ficando mantida a criminalização da conduta daquele que conduz veículo automotor com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Apenas usuário

Ainda na área de direito penal, a Pesquisa Pronta traz que o entendimento pacífico do STJ é no sentido de não haver incidência da atenuante da confissão espontânea quando o acusado por tráfico de drogas confessa ser apenas usuário.

Ao tratar de direito processual penal, a ferramenta revela que o tribunal admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

Nesse sentido, considerando a existência de mais uma condenação transitada em julgado e a valoração de apenas uma ou algumas delas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade no aumento da pena-base pela personalidade do réu.

Também na área processual penal, a pesquisa trouxe a análise da validade do empréstimo de jurados de outros plenários do mesmo tribunal do júri, pois o STJ já decidiu que a complementação do número regular mínimo de quinze jurados, por outros jurados de plenários do mesmo Tribunal, não enseja nulidade.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NÃO AFRONTA A PLENITUDE DE DEFESA

O ministro Humberto Martins, vice-presidente do STJ, negou pedido de liminar a réu que teve audiência de instrução e julgamento, em processo de competência do júri, determinada para ser realizada por videoconferência.

A medida foi requerida pelo Ministério Público, sob a alegação de que o paciente é considerado preso de alta periculosidade.

Para a defesa, o método relativiza direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas, em especial quando a conduta é julgada pelo tribunal do júri. No pedido, solicitou a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento do recurso ordinário.

O acusado responde pelos crimes de associação criminosa e de homicídio duplamente qualificado – consumado e tentado, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Plausibilidade

Segundo o ministro Humberto Martins, o pedido não pode ser acolhido, pois a concessão de tal cautela de urgência exigiria demonstração concomitante da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora, e no caso não há plausibilidade.

“A decisão não merece nenhum reparo, já que reafirma a possibilidade da conduta da audiência de presos de alta periculosidade, em respeito aos princípios da celeridade processual e da ordem pública, conforme previsão da audiência por videoconferência, instituída pela Lei 11.900/2009, que incluiu o [§ 2º](#) e seus incisos, ao art. 185 do Código de Processo Penal”.

A decisão do ministro Humberto Martins se deu no exercício da presidência, durante o plantão judiciário.

RHC - 80358 – Acesse [aqui](#) a Decisão

REINCIDÊNCIA JUSTIFICA PRISÃO PREVENTIVA POR FURTO DE CARNE EM SUPERMERCADO

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu liminar em recurso em habeas corpus para revogar a prisão cautelar de réu preso em flagrante ao furtar peças de carne do supermercado Carrefour. Na decisão, a ministra afastou a insignificância do crime, tendo em vista a reiteração do delito.

No pedido de liminar, o réu solicitou ao STJ a concessão de ordem para suspender a ação penal em curso perante a 10ª Vara Criminal de Belo Horizonte e revogar a prisão preventiva, resultado de conversão da prisão em flagrante.

Também foram requeridos a concessão da ordem para declarar a atipicidade material da conduta e a absolvição do recorrente, o trancamento da ação penal e, como alternativa à revogação da prisão, a adoção de outras medidas cautelares menos gravosas, que permitam ao autuado defender-se em liberdade.

Crime impossível

Em sua defesa, o réu argumentou que se trata de crime impossível, pois o supermercado contava com fiscalização de câmeras, tanto que ele foi abordado por um fiscal antes de sair com a mercadoria da loja. Além disso, alegou atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

A ministra Laurita Vaz, no entanto, destacou que o réu apresenta diversas passagens por crimes contra o patrimônio, inclusive com cumprimento de pena, o que o torna multirreincidente. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva torna-se necessária como forma de garantir a ordem pública.

RHC 79970 – Acesse [aqui](#) a Decisão

REÚ FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA.

É justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal nas hipóteses em que as testemunhas são policiais. O atuar

constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado.

(RHC 64.086-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, por maioria, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016.)

Acesse [aqui](#) o acórdão

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO CARACTERIZADA COMO SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL AFASTADO. POSSÍVEIS CRIMES FALIMENTARES OU PATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à justiça estadual o processamento e julgamento de ação penal que apura supostas fraudes praticadas por administrador na gestão de operadora de plano de saúde não caracterizada como seguradora.

(CC 148.110-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, julgado em 23/11/2016, DJe 13/12/2016)

Acesse [aqui](#) o acórdão

TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

(REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016.)

Acesse [aqui](#) o acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. QUEIXA CRIME. SUPOSTOS DELITOS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PRATICADOS EM MEIO CIBERNÉTICOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE DEU OS EFEITOS DA CONDUTA, OU SEJA, ONDE A VÍTIMA EXPERIMENTOU MAIOR PREJUÍZO À SUA HONRA OBJETIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

TJBA - PROCESSO Nº 0000533-22.2014.8.05.9000. HABEAS CORPUS. TERCEIRA TURMA RECURSAL. RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. 28/09/2016.

Acesse [aqui](#) o inteiro teor desse acórdão

Acesse [aqui](#) o Parecer do Ministério Público (Dr. Antônio Ferreira Leal Filho – Promotor de Justiça)

APELAÇÕES CRIME. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006 (LEI ANTITÓXICOS) E ARTIGOS 12 E 16, AMBOS DA Lei Nº. 10.826/2003. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - 1.1) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AFASTADA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, OBSERVANDO O JUÍZO PRIMEVO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO INCISO XII, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº. 9.296/96. 1.2) AS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DAS INTERCEPTAÇÕES CONSTITUÍRAMSE EM VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. INACOLHIMENTO. TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VÊM RELATIVIZANDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº. 9296/96, ADMITINDO SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, UMA VEZ DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PARA A INVESTIGAÇÃO, AO QUE SE SUBSUME O CASO VERTENTE. OPERAÇÃO DENOMINADA DE “TROLL”, NA QUAL SE APUROU, ATRAVÉS DE 06 (SEIS) INQUÉRITOS POLICIAIS, A PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, COM INÚMEROS INVESTIGADOS, CULMINANDO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DOS DEZ APELANTES. PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA E JUSTIFICADA NA NATUREZA E COMPLEXIDADE DA OPERAÇÃO. 1.3) AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS

INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, PARÁGRAFOS 1º E 2º E DO ART. 2º, AMBOS DA LEI Nº. 9.296/96. SUFICIENTE AS DEGRAVAÇÕES DOS TRECHOS QUE SUBSIDIARAM O OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRECEDENTE DO STF: HC 118.371/BA, REL. GILMAR MENDES, JULGADO EM 19.08.2014. 1.4) NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAR AS VOZES DOS INTERLOCUTORES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE AO DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA NA NORMA LEGAL ATINENTE À ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO COMPARATIVO DE VOZES QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU OS APELANTES COM FUNDAMENTO EM TODO O ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS, O QUE SERÁ MELHOR DEMONSTRADO NO EXAME DA MATÉRIA MERITÓRIA. 2) PREFACIAL DE NULIDADE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS POLICIAIS MILITARES INGRESSARAM NA RESIDÊNCIA DOS APELANTES SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTADA. DELITOS PRATICADOS PELOS APELANTES CLASSIFICADOS COMO CRIMES PERMANENTES, O QUE AFASTA A PRELIMINAR AVENTADA EM FACE DA REALIZAÇÃO DE BUSCAS DOMICILIARES NOS IMÓVEIS DE ALGUNS APELANTES. CARTA CONSTITUCIONAL QUE EXCEPCIONA, NO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO. CRIMES IMPUTADOS AOS APELANTES NA DENÚNCIA E PELOS QUAIS RESTARAM CONDENADOS NA SENTENÇA HOSTILIZADA, QUE SE CONSTITUEM EM DELITOS CUJO ESTADO DE FLAGRÂNCIA SE PROTRAI NO TEMPO. CONDUTAS NÃO ALBERGADAS NO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES: STJ. REsp 1547619. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 25/09/2015. 3) INÉPCIA DA DENÚNCIA. INACOLHIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDEU PLENAMENTE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, DESCRREVENDO AS CONDUTAS CRIMINOSAS, EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA DE TODOS OS DENUNCIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. 4) ABSOLVIÇÃO. 4.1) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS DOS CRIMES CAPITULADOS NO ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006 E ARTIGOS 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003, DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS, ATRAVÉS DOS AUTOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, LAUDOS DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR E DEFINITIVOS; LAUDOS PERICIAIS DO MATERIAL BÉLICO; DAS TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS; DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AO

IN FOLIO. PRESTABILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS COM O BOJO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS. 4.2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA INSERTA NO ART. 16 DA LEI Nº. 10.826/2003 PARA O ART. 12 DA MESMA NORMA LEGAL E RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO, COMPROVADA ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE FLS. 600 E LAUDO PERICIAL DE FLS. 613/617, BEM COMO DAS TRANSCRIÇÕES TELEFÔNICAS CONSTANTES DOS AUTOS E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRODUZIDOS EM JUÍZO. A DESCRIÇÃO ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO É REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº. 3.655/2000. APELANTES QUE EM COAUTORIA MANTINHAM EM DEPÓSITO E FORNECIAM MATERIAL BÉLICO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO PARA FORTALECER A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DEFENDER OS PONTOS DE VENDA DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS A SER RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO OPERADA. DELITO PRATICADO EM 14/08/2013. PRECEDENTE DO STJ: HC 226.836/SP, REL. MIN. JOEL ILAN PACIONRNIK, JULGADO EM 26/04/2016. 4.3) OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO - APELANTE MÔNICA ALMEIDA NASCIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PLENA CONSCIÊNCIA DA PRÁTICA DELITIVA DEMONSTRADA NO FARTO MATERIAL PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. 5) DOSIMETRIA. 5.1) REDUÇÃO DA PENABASE. ACOLHIMENTO PARCIAL. PENAS REDIMENSIONADAS, AFASTANDO TÃO SOMENTE AS VETORIAIS COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADOS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. 4.2) AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM DESFAVOR DO APELANTE MARCELO DO NASCIMENTO, LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE DIRIGIA TODAS AS OPERAÇÕES DE TRÁFICO E MOVIMENTAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES. 4.3) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM ATENÇÃO AO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, À EXCEÇÃO DA APELANTE NELILDA SANTOS DE SANTANA, CONFORME RECONHECIDO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. 4.4) EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO NA PENA DE MULTA PREVISTA EXPRESSAMENTE NOS TIPOS PENAS VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PENA PECUNIÁRIA DOS APELANTES APLICADAS EM PLENA OBSERVÂNCIA ÀS SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS (VALOR UNITÁRIO). EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUE DEVE SER ALEGADA NO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. 5) DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - MARCELO NASCIMENTO - INDEFERIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO VERTIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJBA. Apelação n.º 0301373-72.2014.8.05.0103. Segunda Camara Criminal - Segunda Turma. Relator(a) : João Bosco De Oliveira Seixas).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor desse acórdão.

APELAÇÃO CRIME. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, ACUSADO DE INFRINGIR O ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

EVIDENCIAM OS AUTOS QUE O APELANTE NO ANO DE 2008, NA CONDIÇÃO DE GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS CONTRATOU MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, AS EMPRESAS PANDA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA E ST BEZERRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, VISANDO APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DE DIVERSOS GRUPOS MUSICAIS NOS FESTEJOS DE CARNAVAL E SÃO JOÃO.

NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “EMPRESÁRIO EXCLUSIVO” DAS EMPRESAS CONTRATADAS. BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PRESENTES OS REQUISITOS PARA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 89 DA LEI 8.666/93: CONTRATAÇÃO DESPROVIDA DE CONCORRÊNCIA E VONTADE LIVRE E CONSCIENTE (DOLO) DO GESTOR MUNICIPAL, QUE CHANCELOU TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DAS LICITAÇÕES, DE PRODUZIR UM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS POR MEIO DO AFASTAMENTO INDEVIDO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PREJUÍZO AO ERÁRIO DEMONSTRADO COM A INTRODUÇÃO DE MAIS DE UM AGENTE ECONÔMICO NA CADEIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS.

SENTENÇA REFORMADA PARA CNDENAR O APELADO COMO INCURSO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93, À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNDADE PELO PERÍODO DA

CONDENAÇÃO, E MULTA FIXADA EM 100 (CEM) DIAS - MULTAS, À RAZÃO DE 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CONDENADO.

APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJBA - Apelação Crime nº 0302277-29.2013.8.05.0103. Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal. Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor desse acórdão

ARTIGO CIENTÍFICO

REFORMA DO CODIGO DE PROCESSO PENAL: A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autor: Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia e Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS



Agradeço o convite que me foi formulado pela organização do evento na pessoa do meu irmão, Professor Antônio Vieira, Professora Marina Cerqueira e o Professor Elmir Duclerc, além de saudar a todos.

Eu dividi a minha participação em três partes, a primeira fazendo a análise, ainda que aligeirada, das atribuições do Ministério Público no Brasil; depois analiso o sistema chileno sobre o aspecto exclusivamente do papel do Ministério Público; e, ao final, farei uma conclusão propositiva do papel do Ministério Público no sistema acusatório.

No Brasil, as atribuições do Ministério Público, estão elencadas no art. 129 da Constituição Federal e a principal delas é o exercício da ação penal pública de forma privativa. Óbvio que temos a ação penal de iniciativa privada que, aliás, no projeto de reforma do novo Código de Processo Penal extingue-se, só restando a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, mesmo porque é cláusula pétrea e não poderia ser suprimida.

O Ministério Público, além de ser parte na ação penal, tem uma destinação que é a fiscalização da lei. Portanto, é uma atribuição, é uma função digamos assim que tem dois aspectos, porque a parte autora deve ao longo do processo ou até mesmo antes dele zelar pela fiel execução da lei.

O projeto de reforma do código repete essa destinação, mas com outras palavras bem mais significativas. No art. 57 do Projeto de Lei nº. 8.045/2010, lê-se que o Ministério Público, além de ser parte, zelará pela correta aplicação da lei e pela defesa da ordem jurídica.

Portanto, a comissão responsável pela reforma achou por bem colocar expressamente caber ao Ministério Público, na ação penal pública, além de ser parte, defender a ordem jurídica.

Em relação a outra atribuição na área criminal, temos a investigação criminal que durante muitos anos foi alvo de uma polêmica muito mais corporativista do que jurídico-constitucional. Corporativista porque havia, e continua havendo, uma estranha disputa de poder entre a Polícia e o Ministério Público. A Polícia querendo a exclusividade da investigação e o Ministério Público querendo esse mesmo poder investigatório-criminal. Isso é uma distorção do sistema que só traz prejuízos para a investigação criminal. Evidentemente que nessa disputa não há nenhum interesse público envolvido, pois cada instituição está querendo mais poder. Para poder barganhar, obviamente.

Essa questão da investigação foi superada porque o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 593927, julgado em maio do ano passado, decidiu, por maioria, que o Ministério Público tem poder investigatório criminal, permitido pela Constituição. Eu concordo. O que eu acho é que falta uma lei infraconstitucional disciplinando essa investigação criminal pelo Ministério Público. Vejam que o inquérito policial está mal disciplinado no Código de Processo Penal, mas está lá. Nos arts. 4º. ao 23ª. estão estabelecidas as regras atinentes ao inquérito policial. Mas esse procedimento investigatório criminal (o chamado PIC) que é feito pelo Ministério Público, onde está regulado, onde estão os prazos, os deveres, os direitos, as prerrogativas, etc.? Não tem nada.

Acesse [aqui](#) a ítegra do artigo

PEÇAS PROCESSUAIS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Ruano Fernando da Silva Leite – Promotor de Justiça

ALEGACÕES FINAIS - LEI DE LICITAÇÕES - CONTINUIDADE DELITIVA

Acesse [aqui](#) a sentença condenatória

PARECER MINISTERIAL - REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Pablo Antônio Cordeiro de Almeida – Promotor de Justiça